



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10830.005176/99-98
Recurso nº. : 121.759
Matéria: : IRPJ e CSLL- Ano calendário de 1994
Recorrente : TETRA PAK LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP.
Sessão de : 19 de abril de 2001
Acórdão nº. : 101-93.432

IRPJ- CSLL

MULTA DE OFÍCIO - É cabível a aplicação da multa de ofício se no momento da lavratura do auto de infração o sujeito passivo não está ao abrigo de medida liminar suspensiva da exigibilidade do crédito.

JUROS DE MORA - Os juros de mora independem da formalização mediante lançamento e serão devidos sempre que o principal estiver sendo recolhido a destempo, salvo a hipótese de depósito do montante integral

Recurso não provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TETRA PAK LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral no item opção pela via judicial.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MAIA FARONI
RELATORA

Processo nº. : 10830.005176/99-8
Acórdão nº. : 101-93.432

2

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA e OMIR DE SOUZA MELO (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente a Conselheira LINA MARIA VIEIRA.

Processo nº. : 10830.005176/99-8
Acórdão nº. : 101-93.432

3

Recurso nº. : 121.759
Recorrente : TETRA PAK LTDA.

RELATÓRIO

Contra Tetra Pak Ltda. foram lavrados dois autos de infração, sendo que pelo primeiro (fls. 85/90), relativo ao Imposto de Renda –Pessoa Jurídica, foi formalizada exigência de imposto no valor de R\$ 3.697.910,70, acrescido da multa por lançamento de ofício e de juros de mora, e pelo segundo (fls. 92/96), relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, foi formalizada exigência de R\$ 960.496,28, a título de contribuição, acrescido de multa por lançamento de ofício e de juros de mora.

A irregularidade apontada como causa das exigências foi despesa indevida de correção monetária. Segundo descrito no auto de infração, o contribuinte contabilizou indevidamente, no balanço encerrado em 31/12/94, a correção monetária/depreciação correspondente à diferença entre o IPC e os índices oficiais do mês de janeiro de 1989 (o índice utilizado pela empresa foi de 41,82%, correspondente à diferença entre o IPC de 70,28% e o índice oficial, a saber: $1,7028/1,2116 = 1,5182$). Esclarece o autuante que não foi observado o princípio da competência, uma vez que a correção monetária do ano-base de 1989 deveria ter sido contabilizada na declaração do exercício de 1990. Esclarece, ainda, que a empresa impetrou mandado de segurança preventivo para afastar qualquer ato de cobrança ou autuação por parte do impetrado, obtendo liminar, tendo sido o pedido, afinal, julgado parcialmente procedente e concedida em parte a segurança para assegurar à impetrante o direito de manter os lançamentos efetuados, considerando o diferencial de correção monetária que existiu em janeiro de 1989, aproveitado no exercício de 1994, correspondente à variação do IPC do IBGE de 42,72%, assegurando-se à Impetrada, sua atividade administrativa para fiscalizar a exatidão do fator e a correção do critério adotado pela Impetrante, inclusive para revisão do lançamento, mantendo a liminar naquilo que não contraria a decisão.

JO

Processo nº. : 10830.005176/99-8
Acórdão nº. : 101-93.432

4

Foram lavrados dois autos de infração de IRPJ (juntamente com os autos de Contribuição Social reflexos), o primeiro deles, objeto de outro processo administrativo, referente às despesas de correção monetária/depreciação correspondentes ao IPC de 42,72, conforme concedido na sentença, para prevenir a decadência, e o segundo, objeto deste processo, referente às despesas de correção monetária/depreciação correspondentes à diferença entre os IPCs de 70,28% (contabilizado) e o de 42,72% (concedido).

Tempestivamente , a autuada impugnou as exigências alegando, em síntese, que, ao refletir em sua escrituração comercial e fiscal, no ano-base de 1994, a diferença entre a variação do IPC e os índices oficiais, agiu de acordo com a legislação vigente, não havendo que se falar em diferença de Imposto sobre a Renda nem da Contribuição Social. Especificamente no que concerne à aplicação da multa e dos juros de mora desde a ocorrência do evento, alega que o procedimento adotado estava amparado em medida liminar que suspendia a exigibilidade do crédito, e a mora só ocorreria após a cassação da medida liminar.

O julgador de primeiro grau não tomou conhecimento da impugnação quanto ao mérito, face à renúncia da via administrativa em decorrência da ação judicial, julgando procedente a ação fiscal quanto à multa de ofício e aos juros de mora.

Inconformada, a empresa recorre a este Conselho argumentando, em síntese, ter direito a uma decisão na instância administrativa, trazendo à colação doutrina (José Soares de Melo e Hugo de Brito Machado) que entende socorrer sua pretensão. Diz ainda ser incabível o cômputo das sanções aplicadas à Recorrente desde maio de 1995, quando apresentou suas demonstrações financeiras referentes ao ano-base de 1994, eis que assim procedeu autorizada por medida liminar. Diz que impor penalidade ao contribuinte enquanto o mesmo tem o crédito tributário inexigível é afrontar o inciso IV do art. 151 do CTN. Traz doutrina de Paulo Barros de Carvalho quanto à natureza jurídica do auto de infração e sobre o caráter remuneratório dos juros de mora, e de Ives Gandra



Martins sobre o caráter ressarcitório desses juros. Diz que o critério da hipótese material de incidência da multa e juros moratórios é não pagar tributo no prazo da legislação, que a medida liminar concedida no processo judicial vedava a aplicação de penalidades contra a recorrente, que, assim, o ato administrativo de imposição de penalidades contrariou determinação judicial, eis que considerou a empresa em mora no período, quando a mesma encontrava-se amplamente protegida. Traz, também, doutrina de Sacha Calmon Navarro Coelho, destacando o trecho em que o autor admite “como medida salutar, a inexigibilidade das penalidades durante o período de suspensão liminar, porque incentiva a jurisdição das liberdades”. Traz, também acórdão do Segundo Conselho de Contribuintes em cuja ementa destaca a referência a que a multa de mora só pode ser exigida se o crédito tributário, tempestivamente impugnado, não for pago nos 30 dias seguintes à intimação da decisão administrativa.

Requer o conhecimento e total provimento do recurso.

É o Relatório. 

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo, foi encaminhado a este Conselho amparado em liminar concedida em Mandado de Segurança desobrigando do depósito previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72. Cassada a liminar, foram os autos devolvidos à repartição de origem para prestação de garantia/arrolamento, novamente retornando acompanhado de sentença do Juiz Federal da 4ª Vara em Campinas, concedendo a segurança. Dele conheço.

No que respeita à matéria submetida à tutela do Poder Judiciário, é de se ressaltar que nosso sistema jurídico não comporta que uma mesma questão seja discutida, **simultaneamente**, na via administrativa e na via judicial. Porque, uma vez que o monopólio da função jurisdicional do Estado é exercido através do Poder Judiciário, o processo administrativo, nesses casos, perde sua função.

Bernardo Ribeiro Moraes, em seu Compêndio de Direito Tributário (Forense, 1987). leciona que :

“ d) escolhida a via judicial, para a obtenção da decisão jurisdicional do Estado, o contribuinte fica sem direito à via administrativa. A propositura da ação judicial implica na renúncia da instância administrativa por parte do contribuinte litigante. Não tem sentido procurar-se decidir algo que já está sob tutela do Poder Judiciário (imperaa, aqui, o princípio da economia conjugado com a idéia da absoluta ineficácia da decisão). Por outro lado, diante do ingresso do contribuinte em Juízo, para discutir seu débito, a administração, sem apreciar as razões do contribuinte, deverá concluir o processo, indo até a inscrição da dívida e sua cobrança”.

E Alberto Xavier, no seu “Do Lançamento - Teoria Geral do Ato do Procedimento e do Processo Tributário”, Forense, 1997, ensina :



Processo nº. : 10830.005176/99-8
Acórdão nº. : 101-93.432

7

“.....Nada impede que, na pendência de processo judicial, o particular apresente impugnação administrativa ou que, na pendência de impugnação administrativa, o particular aceda ao poder Judiciário.

O que o direito brasileiro veda é o exercício cumulativo administrativos e jurisdicionais de impugnação: como a opção por uns ou por outros não é excludente, a impugnação administrativa pode ser prévia ou posterior ao processo judicial, mas não pode ser simultânea.”

Correta, pois, a decisão singular ao não conhecer da matéria cujo objeto fora submetido à tutela do Poder Judiciário.

As questões referentes à multa e aos juros, todavia, não se encontram submetidas ao Poder Judiciário.

Quanto à multa é preciso considerar que ao ser formalizado o lançamento, a empresa era detentora de sentença judicial que lhe fora parcialmente favorável, e, em relação à parte desfavorável (que é objeto deste processo administrativo), não estava amparada por qualquer medida judicial suspendendo sua exigibilidade. Assim, cabível o lançamento com imposição da multa de ofício.

A exigência dos juros de mora no presente caso decorre de determinação expressa do artigo 161 do Código Tributário Nacional, segundo o qual o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, 19 de abril de 2001



SANDRA MARIA FARONI

Processo nº : 10830.005176/99-8
Acórdão nº : 101-93.432

8

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovada pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 25 MAI 2001


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em : 29/05/2001


PAULO ROBERTO RISCADO JUNIOR
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL